



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000287254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0004039-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante/paciente ALEX CLAITON DE MATTOS RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 0004039-69.2025.8.26.0000

Impetrante/Paciente: Alex Claiton de Mattos Rodrigues

Impetrado: Juiz de Direito do DEECRIM da 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba/SP

Voto nº 21.435

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado por Alex Claiton de Mattos Rodrigues, alegando constrangimento ilegal devido ao cálculo incorreto de penas, com a aplicação da fração de 3/5 para progressão de regime, quando a fração utilizada deveria ser a de 2/5.
2. Informação da autoridade tida como coatora que menciona que não há pedido de retificação de cálculo formulado inicialmente em primeira instância.

II. Questão em discussão

3. Possibilidade de análise do pedido em segunda instância.

III. Razões de decidir

4. Não há pedido de retificação de cálculo pendente no Juízo de origem, impossibilitando a análise pela Corte sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.
6. Tese de julgamento: "A ausência de pedido de retificação de cálculo no Juízo de origem impede a análise do habeas corpus por esta Corte."

Legislação citada: CF/1988, art. 5º, LXVIII.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **Alex Claiton de Mattos Rodrigues**, em seu favor, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito do DEECRIM da 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba/SP**.

Pelo que se depreende da inicial, o impetrante/paciente alega que está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que seu cálculo de penas se encontra incorreto, já que foi considerada a fração de 3/5 (três quintos) para fins de progressão, quando é cabível o cumprimento de 40% da pena para fins de progressão de regime prisional.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que seja retificado o cálculo de penas para que seja considerado o cumprimento da fração de 2/5 (dois quintos) de sua pena para obtenção de benefícios.

Indeferida a liminar (fls. 06/07), foram prestadas as informações (fls. 11/14), tendo a Procuradoria de Justiça se manifestado pelo não conhecimento da ordem, ou, se conhecida, pela sua denegação (fls. 19/26).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Conforme consta das informações prestadas pela autoridade tida como coatora, o paciente cumpre pena, em regime fechado, por duas execuções com penas a cumprir, com término previsto para **03/06/2028**. Aduziu o Magistrado *a quo* que o cálculo de penas foi devidamente elaborado, considerando a fração de 3/5 (ou 60%) para fins de progressão de regime, em razão da reincidência do paciente pela prática de crime equiparado a hediondo. Asseverou, por fim, que não há nos autos da execução nenhum pedido de retificação do cálculo de penas pendente de apreciação (cf. fl. 11).

Diante da informação de que não existe pedido de retificação de cálculo junto ao Juízo *a quo*, verifica-se que a presente pretensão não pode ser analisada, em primeiro lugar, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, já que não há qualquer decisão monocrática que importe constrangimento ilegal passível de correção.

Ou seja, não se pode imputar ao Juízo de origem violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, por ilegalidade ou abuso de poder, exigência constitucional para concessão da medida pleiteada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Logo, ausente o constrangimento ilegal apto a ensejar o presente *writ*, a ordem deve ser denegada.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator